



Processo nº : 89973325/2022
Nome : Cartório Índio Artiaga
Assunto : Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 0093/2022 - CHEADV/ASSJURI

1 - Do Relatório e dos Fatos

Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para análise e elaboração de parecer quanto à regularidade dos procedimentos do Credenciamento nº 003/2022 do Goiânia Cartório do Quarto Ofício de Notas (Cartório Índio Artiaga), referente ao Edital de Chamamento Público nº 003/2020, conforme relatório consignado no Despacho nº 32/2022/CGL (fl. 106).

O Chamamento Público nº 003/2020 tem como objeto: “Credenciamento de Cartórios/Serventias Extrajudiciais para realização de serviços cartorários, visando atender as unidades administrativas do Município de Goiânia, conforme legislação vigente, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

E, no que importa a presente análise, constam da instrução dos autos:

- Requerimento para Participação assinada (fls.03/04);
- Carta Proposta assinada para o credenciamento (fls.05/06);
- Docs. e certidões de habilitação fiscal do Credenciado (fls. 07/49 e 56/72);
- Ofício nº 10/2022/CGL, solicitando documentos para sanar falhas e omissões (fls. 50);
- Documentos pessoais do representante legal do Credenciado (fls.51/55);



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Chefia da Advocacia Setorial

- Decretos pelos quais se nomeiam os agentes e gestores competentes pelo certame editalício (fls. 73/76);
- Ata do Chamamento Público n.º 003/2020, pela qual declara o Cartório / Serventia habilitado e classificado em 3ª lugar, estando apto ao Credenciamento (fl.78);
- Aviso do Resultado do Credenciamento n.º 003/2022 do Chamamento Público n.º 003/2020; (fl. 79);
- Publicações do Aviso de Resultado do Credenciamento (fls. 81/82);
- Minuta do edital do Chamamento Público n.º 003/2020 (fls .85/97);
- Recibo de validação de envio do Termo de Homologação do Credenciamento ao TCM/GO (fls. 98/100);
- Cópia do Parecer Jurídico n.º 1755/2020/ASSJUR e do Parecer CHEFAD n.º 1155/2020 da Controladoria Geral do Município, pelos quais opinaram pela legalidade do procedimento do Chamamento Público n.º 003/2020, bem como a cópia do Certificado n.º 1951/2020 – GABSEC-CGM (fls.101/105);
- Despacho n.º. 32/2022/CGL, via do qual registra a conclusão dos trabalhos de julgamento da documentação e envia os autos a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e elaboração de parecer referente à regularidade dos atos praticados, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal n.º 3239/2021 e art. 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal n.º 131/2021 (fl. 106).

Por fim, não menos importante, registra-se na contracapa do processo o *checklist* para documentos – Credenciamento – Chamamento 003/2020, devidamente preenchido.

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de



que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos interessados, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

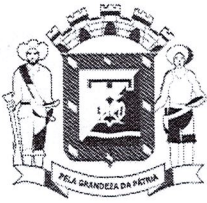
Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual, relativo à habilitação e classificação em 3º lugar do Cartório Índio Artiaga, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Chefia da Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Assim, passa-se ao exame sobre a regularidade dos procedimentos do Credenciamento nº 003/2022 em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3239/2021.

2.2 - Do Instituto do Credenciamento

O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 nos traz a hipótese de inexigibilidade de licitação, e embora o instituto do credenciamento não esteja explícito na lei, sabe-se que tal instrumento tem sido utilizado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, tem-se que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas se credenciarem como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Chefia da Advocacia Setorial

O presente procedimento está ao alcance da Administração ao se verificar que a necessidade pública não será satisfeita pela contratação de um número exato de interessados, mas, ao invés, exigirá a contratação do maior número possível de particulares com aptidão legal para atendê-la.

Portanto, para se credenciar todos os interessados devem atender as condições impostas pela Administração e, assim, estarão aptos a ser contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. E, por sua vez, a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

O tema foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara TCU, à ocasião destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve atender aos requisitos dispostos pela jurisprudência daquela Corte, em especial, o Acórdão nº 351/2010 - Plenário, quais sejam:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.

Como mencionado, considerando ser cabível o credenciamento sempre que a demanda da Administração assim o exija, para seu atendimento futuro e eventual, a contratação do maior número possível de interessados e desde que exista a elaboração de regulamento para delimitar condições uniformes tanto para o credenciamento dos interessados quanto para a execução dos ajustes, bem como que estabeleça a distribuição das demandas de forma isonômica, conclui ser possível o dito credenciamento.



2.3 - Do prazo para o credenciamento

O subitem 1.2 do Edital do Chamamento Público nº 003/2020 assim dispõe sobre o prazo para credenciamento, como segue:

1.2. O Edital deste Chamamento ficará aberto para credenciamento dos cartórios/serventias interessadas a partir da data definida na capa deste Edital por prazo indeterminados ou até que surja alteração em suas regras que culmine em novo edital.

Desta forma, tem-se que o certame em tela prevê o recebimento da documentação a partir 08 de abril de 2020 (fl.85), conforme consta da capa do processo em epígrafe, vigorando por tempo indeterminado ou até superveniente alteração em suas regras que resulte em novo edital.

E, no caso em apreço, o Cartório Índio Artiaga solicitou o credenciamento ao Edital de Chamamento Público nº 003/2020 no dia 15 de fevereiro de 2022 (fls. 03/04), portanto, em conformidade com o termo editalício, em tempo hábil.

2.4 - Da habilitação

Em obediência ao item 3 do Edital Chamamento Público nº 003/2020, que trata da documentação para participação do certame editalício, estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa solicitante do credenciamento, presumindo que já tiveram sua veracidade atestada pelos setores administrativos competentes, haja vista a habilitação para o credenciamento (fl. 79).

Nesta esteira, tem-se que por meio da Ata do Chamamento Público nº 003/2020, decorrente do Credenciamento nº 003/2022, a CGL se posicionou nos seguintes termos quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante (fl. 78):

Após avaliação, nos termos dos itens 4.2 e 4.7 do Edital, a Comissão aferiu a compatibilidade dos documentos apresentados com os requisitos



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Chefia da Advocacia Setorial

determinados no Edital, inclusive com a validação e/ou atualização das certidões e documentos necessários por via eletrônica (...) Diante do exposto, tendo em vista que nenhuma irregularidade fora constatada, a Comissão, por unanimidade dos seus membros, em conformidade com o Edital e os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, declara a serventia **HABILITADA e CLASSIFICADA em 3º lugar**, conforme ordem de inscrição (item 4.3 do edital), estando **APTA ao CREDENCIAMENTO**.

2.5 - Das condições para o credenciamento

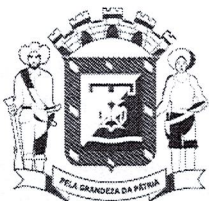
Quanto às condições em que ocorreram o credenciamento, observados os apontamentos do item 2.4 (da habilitação), supra, percebe-se que a Comissão-Geral de Licitação declara o Cartório Índio Artiaga habilitado e apto para o credenciamento, depois que os agentes que executam os procedimentos licitatórios aferiram a compatibilidade dos documentos de habilitação exigidos no item 3 e subitens do termo editalício, conforme Ata do Edital de Chamamento Público nº 003/2020 (fl.78).

2.7 - Da publicidade do credenciamento da habilitada

Depreende-se da instrução dos autos que a Comissão Geral de Licitação adotou as providências legais cabíveis, quanto as condições gerais dos procedimentos para o credenciamento previsto no item 4 do Edital de Chamamento Público n.º 003/2020 (fl.87), e, ainda, publicou o Aviso de Resultado do Credenciamento nº 003/2022 na imprensa oficial do Município, em veículo da grande imprensa, bem como na imprensa oficial da União, consoante o disposto no subitem 4.8 do Edital em comento. (fls. 81/82). Tais condições atendem na íntegra as exigências do Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

É possível concluir, assim, que os procedimentos executados pela Comissão Geral de Licitação para o Credenciamento nº 003/2022 estão compatíveis com o estabelecido no ordenamento legal e no termo editalício de Chamamento Público nº 003/2020.

3 - Da conclusão da análise jurídica



Assim, por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pela viabilidade jurídica quanto à regularidade dos procedimentos em apreço, no que tange à manutenção da decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL), quanto à aptidão e habilitação do Goiânia Cartório do Quarto Ofício de Notas (Cartório Índio Artiaga), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 02.884.484/0001-04, referente ao Credenciamento nº 003/2022, com base no instrumento *sub examine*.**


Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por derradeiro, cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. Submetem-se os autos ao GABSEC, consoante solicitado pela CGL às fls. 106.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 08 dias do mês de abril de 2022.


Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Chefia da Advocacia Setorial